



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.923/2014
(20.11.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.431/CRE
(EXPEDIENTE N° 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –
Seção da Bahia. Adv.: Jayme Vieira Lima Filho.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Representação. Procedente. Equívoco de fato. Inexistência. Reapreciação do mérito. Impossibilidade. Não acolhimento.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral. No caso em vertente, o acórdão embargado não representa o equívoco de fato suscitado, razão pela qual o inacolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, uma vez que se apresenta defeso a rediscussão de matéria por esta via processual.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 105/106) opostos pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro da Bahia – PMDB/BA em face do acórdão n.º 1.147/2014, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, acolheu as preliminares suscitadas pelo agora embargante (preliminares de trânsito em julgado da representação, ilegitimidade do Ministério Público e intempestividade da pretensão ministerial) e julgou procedente a representação, cassando o tempo de veiculação de propaganda partidária em televisão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, no primeiro semestre de 2015, por tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao dos programas ilícitos.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada carece de reforma, uma vez que a referida decisão supostamente “julgou a propaganda em questão em contrariedade ao novel posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral”, recaindo, assim no “equivoco de fato”, uma vez que a propaganda que provocou a representação “já se amoldava a posição majoritária do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o art. 45, inciso II, da Lei nº 9.096/95, permite que a legenda partidária, em seu programa, pode dar realce a notórios filiados, sua atuação e vida política, tal qual se deu *in casu*, o que expressaria a representatividade do próprio partido e suas conquistas, sem estar com isso, *ipso facto* violando qualquer dispositivo legal”, tampouco “houve qualquer menção ao pleito eleitoral, muito menos à candidatura ou pedido de votos”, devendo, portanto, “ser sanado equivoco de fato, para se alinhar com a jurisprudência desta Colenda Corte Eleitoral da Bahia”.

REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Invoca, em sua argumentação, a jurisprudência do TSE, por ocasião do julgamento da RP 912-37.2013.6.05.0000, realizado em 05.08.2014, requerendo quem seja dado provimento ao presente feito para, emprestando-lhe o efeito modificativo, sanar o equívoco de fato e se alinhar com a jurisprudência.

Juntou documentos de fls. 112/116.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral alega que não assiste razão ao embargante, haja vista que, primeiramente, não restou demonstrada a existência dos requisitos de admissibilidade da presente pretensão declaratória, a saber, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, denotando que a real intenção do embargante é insurgir-se contra a matéria de fundo do *decisum*, na tentativa de revolver a matéria.

Em seguida, aduz que na RP nº 912-37/2013, invocada como paradigma, houve por bem dar interpretação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 conforme a Constituição, no sentido de que “não será vedada a apresentação de filiado de maior expressividade pelo partido na propaganda partidária gratuita, desde que respeite os limites impostos na referida norma” e, no caso concreto, o PMDB teria violado a referida norma federal em dois aspectos, o primeiro, “ao se desvirtuar por completo das matérias que poderiam ser abordadas na ocasião das inserções (incisos I a IV);” e, segundo, “por fazer constar pessoa filiada a partido político diverso (§ 1º, inciso I)”.

Pugna, por fim, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir as ideias e doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do caput do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Portanto, se essas finalidades são desvirtuadas ou maquiadas, visando distorcer a compreensão dos fatos ou a sua comunicação, resta inquestionável a ocorrência de infração ao sobredito dispositivo legal.

O comando inserido no §1º, incisos I e II, do art. 45, da Lei nº 9.096/95, veda a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa, a divulgação de propaganda de candidatos a cargo eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

É o caso dos autos.

Da análise do conteúdo das mídias acostadas aos fôlios e de suas respectivas degravações, verifica-se que nas publicidades impugnadas a figura do pré-candidato ao Senado Federal, Geddel

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Vieira Lima, é exaltado em suas qualidades pessoais, buscando incutir no imaginário do eleitorado que ele é o mais apto a assumir o cargo que concorrerá nas próximas eleições.

Como bem destacado no parecer do ilustre procurador Regional Eleitoral “nos dias atuais, a existência de pedido expresso de votos já não mais integra os atos de propaganda antecipada, uma vez que substituídos por expressões subliminares (...)”.

Ademais, veiculou em uma de suas propagandas imagens do Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, que pertence à agremiação partidária diversa, realizando verdadeiro discurso para enaltecer a figura do pré-candidato no processo eleitoral deste ano, o que finda por desequilibrar o pleito vindouro, ferindo a isonomia que deve haver entre todos os candidatos. É o que se abstrai das qualificações atribuídas por ACM Neto ao pré-candidato, a exemplo do trecho: “Ele tem fibra, coragem, capacidade de trabalho e, sobretudo, um amor sem limites por nossa terra”.

Ante o exposto, entendo ter havido desvirtuamento das finalidades impostas para a realização de propaganda partidária, por afronta à proibição contida nos dispositivos legais acima citados, posto que concentra unicamente na pessoa de Geddel Vieira Lima toda a essência dos programas exibidos.

Entretanto, razão assiste ao partido Representado quando alega a ausência de comprovação documental nos autos no que tange a veiculação dos programas atacados nas emissoras de rádio, vez que o autor junta à inicial, tão somente, as mídias com as gravações das inserções nas televisões locais e respectivo relatório de transmissão de mídias.

Importante frisar que na linha dos precedentes desta Justiça Eleitoral, a penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, conforme preceitua o §2º, II, da Lei nº 9.096/95, não se podendo, entretanto, multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data. (Precedentes: Rp nº 1039-77/DF e Rp nº 1071-82/DF, rel. Min. Aldir Passarinho e Ac. 41772 do TSE).

À vista dessas considerações, julgo procedente a representação para, com esteio no art. 45, §2º, inc. II da lei nº 9.096/95, cassar o tempo de veiculação de propaganda partidária em televisão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no primeiro semestre de 2015, por tempo equivalente a 5 vezes ao dos programas ilícitos, de 30 (trinta) segundos cada, o primeiro veiculado na data de 25/04/2014 e o segundo em 14 e 16/04/2014, perfazendo um total de tempo a ser suprimido de 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

É como voto.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.

(MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (Grifou-se).

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.431/CRE
(EXPEDIENTE Nº 62.915/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**